



---

## **Ato Normativo N° 1610 de 2019**

### Disposições sobre a Profissão de Advogado

---

#### **SUMÁRIO**

Capítulo I - Disposições Gerais .....	2
Capítulo II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais dos Advogados .....	2
Capítulo III - Dos Deveres do Advogado .....	4
Capítulo IV - Das Vedações .....	5
Capítulo V - Disposições Finais.....	5

## **CAPÍTULO I** - Disposições Gerais

**Art. 1º** O advogado, devidamente registrado na Ordem de Advogados do Brasil (OAB) e com inscrição regular na profissão de advogado, é considerado profissional habilitado para o exercício pleno de suas funções no âmbito jurídico.

*Parágrafo único.* Aquele que estiver registrado unicamente na profissão de advogado, sem possuir o registro na OAB, não poderá atuar como defensor em processos judiciais ou administrativos, ficando impedido de exercer as prerrogativas e deveres inerentes à advocacia, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** A atuação como advogado depende da aprovação em exame de ordem aplicado pela OAB, sendo este requisito essencial para a obtenção da inscrição e aquisição das prerrogativas profissionais.

## **CAPÍTULO II** - Dos Direitos e Garantias Fundamentais dos Advogados

**Art. 3º** A atividade de advocacia, essencial para a administração da justiça e proteção dos direitos dos cidadãos, deve ser exercida de forma livre e conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). No exercício da profissão, são assegurados aos advogados os seguintes direitos:

I - realizar atividades de consultoria, assessoria e defesa jurídica em geral;

II - prestar serviços advocatícios por meio de contratos individuais ou coletivos para pessoas físicas ou jurídicas.

*Parágrafo único.* Nos casos de urgência, o advogado poderá atuar em defesa de terceiros sem a necessidade prévia de procuração ou contrato de prestação de serviços.

III - ter protegido o sigilo telefônico em relação a conversas pertinentes ao exercício da advocacia, vedando-se a interceptação de seus telefones pessoais, de seus sócios e da empresa de serviços advocatícios.

*Parágrafo único.* A quebra de sigilo telefônico poderá ocorrer mediante autorização explícita do Ministério da Justiça.

IV - comunicar-se com seus clientes de forma pessoal e reservada, mesmo sem procuração formal;

§ 1º Na ausência de uma sala específica, a autoridade presente deverá disponibilizar um espaço adequado para que o cliente e seu advogado possam se comunicar em total privacidade.

§ 2º O advogado terá direito a um período reservado de 7 minutos com cada cliente, sendo acrescido de 2 minutos para cada cliente adicional, não ultrapassando o limite total de 17 minutos.

V - ter livre ingresso nas salas de sessões dos tribunais, salas de audiências, secretarias, cartórios, edifícios públicos governamentais e departamentos de polícia municipal, estadual e federal.

§ 1º Fica vedada qualquer ação que vise impedir o ingresso do advogado em delegacias, carceragens da polícia e presídios, sob pena de cerceamento do amplo direito de defesa.

§ 2º Os delegados da Polícia Civil e Federal, bem como outras autoridades policiais presentes, quando solicitados, deverão informar ao advogado sobre a situação de seu cliente e tornar públicas todas as acusações seguidas de evidências materiais.

VI - ter inviolabilidade de seu local de trabalho, desde que relativas ao exercício da advocacia;

*Parágrafo único.* Não será permitida a expedição de mandado de busca e apreensão em local de trabalho relacionado ao exercício da advocacia.

VII - utilizar veículos destinados ao exercício da profissão;

VIII - utilizar as dependências de seu local de trabalho para atender seus clientes e celebrar contratos de prestação de serviços;

IX - defender a si mesmo em audiências e julgamentos;

*Parágrafo único.* O advogado réu ou depoente poderá solicitar outro advogado para representá-lo em sessões de audiências e julgamentos.

**Art. 4º** Os advogados em pleno exercício da profissão não poderão ser intimados judicialmente para prestar depoimentos.

### **CAPÍTULO III** - Dos Deveres do Advogado

**Art. 5º** O exercício da profissão de advogado deverá pautar-se na observância da lei, cabendo ao advogado cumprir os seguintes deveres:

I - tratar todos os cidadãos que solicitarem seus serviços com igualdade e sem discriminação;

II - obedecer rigorosamente às normas de confidencialidade e sigilo profissional entre cliente e advogado;

III - cumprir integralmente as cláusulas contratuais dos contratos de prestação de serviço;

IV - utilizar sempre sua maleta de trabalho no exercício da profissão, garantindo o acesso e o respeito às prerrogativas dos advogados;

V - conhecer, manter, preservar e cumprir todas as normas, leis, decretos e atos normativos vigentes na cidade.

## **CAPÍTULO IV** - Das Vedações

**Art. 6º** É vedado ao advogado, no cumprimento do exercício de sua profissão:

I - representar duas ou mais partes distintas em um mesmo processo;

II - infringir as normas de confidencialidade e sigilo profissional entre cliente e advogado;

**Art. 7º** Fica vedada a atuação de indivíduos que não possuam registro na OAB como defensores em processos judiciais ou administrativos, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização legal.

## **CAPÍTULO V** - Disposições Finais

**Art. 8º** Aquele que infringir a presente regulamentação estará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais cabíveis.

**Art. 9º** Compete à Ordem de Advogados do Brasil (OAB) fiscalizar o exercício da advocacia, zelando pela regularidade e qualidade dos serviços prestados dos direitos dos cidadãos no acesso à justiça.

**Art. 10.** A OAB, em cumprimento de sua missão institucional, deverá promover campanhas de esclarecimento sobre a importância da inscrição e regularização na Ordem para o exercício da advocacia, visando ao fortalecimento da instituição e ao aprimoramento do sistema judiciário do país.

*Parágrafo único.* A OAB poderá firmar parcerias com instituições de ensino jurídico e entidades afins para a realização de cursos preparatórios e atividades de aprimoramento

profissional, visando a melhor formação dos advogados e a promoção da excelência na prestação dos serviços advocatícios.